



21 MAR 2005

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, segunda-feira, 21 de março de 2005

Número 30.582 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 30 DE MARÇO DE 1990

DISPÕE sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, estabelece o regime dos seus membros, cria o quadro funcional e dá outras providências.

(TEXTO CONSOLIDADO. na forma do artigo 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de Julho de 2004, em função das alterações promovidas por esse diploma legal e pelas Leis Complementares n.º 14, de 11 de maio de 1.995, n.º 20, de 03 de setembro de 1.998, n.º 22, de 25 de junho de 1.999, n.º 27 de 04 de julho de 2.001 e n.º 31, de 28 de dezembro de 2.001)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Título I DA DEFENSORIA PÚBLICA

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita assistência jurídica e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus de jurisdição.

Art. 2.º - A Defensoria Pública vincula-se direta e exclusivamente ao Governador do Estado e tem por princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 3.º - São funções institucionais da Defensoria Pública:

I - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;

II - exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Penal e Processo Civil, salvo quando a lei atribuir especialmente a outrem;

III - exercer a função de curador nos processos em que ao juiz competir a nomeação, inclusive a de curador à lide do interdito, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;

IV - representar ao Ministério Público, em caso de sevícias ou maus tratos à pessoa do defendendo;

V - defender, no processo criminal, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;

VI - defender os interesses dos juridicamente necessitados, contra pessoas de direito público;

VII - prestar orientação aos juridicamente necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial;

VIII - prestar assistência jurídica aos encarcerados, quando solicitada;

IX - promover a ação penal privada e a subsidiária da ação pública;

X - promover a ação cível em todos os atos até o final;

XI - exercer a defesa do menor;

XII - patrocinar os interesses do consumidor lesado;

XIII - promover ação cível em favor das associações que tenham por objetivo a proteção ao meio ambiente;

XIV - prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados;

XV - defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado;

XVI - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, utilizando-se de recursos e meios a ela inerentes;

XVII - promover, extrajudicialmente, a conciliação e o acordo entre as partes em conflito de interesses e zelar pelo cumprimento dos mesmos;

XVIII - promover, junto aos cartórios especializados, o assentamento gratuito de registro civil de nascimento e óbitos de necessitados.

§ 1.º - A defesa do menor visará, especialmente, o pleno cumprimento do artigo 227 e seus parágrafos, da Constituição da República.

§ 2.º - A Defensoria Pública, por seus membros, poderá representar a parte, judicial ou administrativamente, independentemente de instrumento procuratório, bem como praticar todos os atos de procedimento ou de processo, inclusive os recursos, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

§ 3.º - A Defensoria Pública, no exercício de suas funções, goza do direito do prazo em dobro, nos termos da Lei n.º 7.871, de 08/11/1989.

§ 4.º - A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a execução descentralizada dos seus serviços, inclusive objetivando propiciar instalações condignas junto às populações mais necessitadas, e a prestação de assistência jurídica direta aos seus próprios servidores, abrangidos pelo disposto no artigo 1.º desta lei.

§ 5.º - A Defensoria Pública, no exercício de suas funções goza, perante a Imprensa Oficial, da gratuidade de publicação de seus editais e assuntos de seu interesse.

§ 6.º - A Defensoria Pública deverá participar, necessariamente:

I - do Conselho de Segurança Pública, pelo Defensor Público Geral;

II - do Conselho Estadual Penitenciário, na vaga destinada a advogado especializado em direito penal;

III - do Conselho Estadual de Política Criminal;

IV - do Conselho Estadual de Entorpecentes;

V - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

VI - do Conselho Estadual de Trânsito;

VII - do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

VIII - do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor; e

IX - de quaisquer outros conselhos ou comissões existentes ou que venham a ser criados e que envolvam a defesa dos direitos humanos.

Art. 4.º - Considera-se necessário, para os fins desta lei, aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

§ 1.º - Considera-se necessário, ainda, aquele que percebe até três salários mínimos mensais.

§ 2.º - Para fazer jus à assistência da Defensoria Pública, é suficiente a afirmação do juridicamente necessitado, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.510/86.

Art. 5.º - A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, com liberação mensal dos recursos em duodécimos.

Art. 6.º - Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP), com a finalidade de suprir as necessidades de serviço e patrocinar o desenvolvimento cultural dos membros da Instituição.

§ 1.º - Constituirão receita do Fundo Especial os recursos próprios da Defensoria Pública não vinculados ao orçamento anual.

§ 2.º - O Fundo Especial de que trata este artigo será administrado em conjunto pelo Corregedor Geral e pelos Subcorregedores Gerais, com despesas autorizadas pelo Defensor Público Geral e sob a fiscalização do Conselho Superior da Defensoria Pública. (1)

Título II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Capítulo I DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 7.º - A Defensoria Pública tem a seguinte estrutura organizacional básica, que será complementada por ato do Chefe do Poder Executivo: (1) (25)

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- Conselho Superior da Defensoria Pública;
- Comissão de Licitação.

II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

- Defensor Público Geral;
- Subdefensor Público Geral;
- Corregedor Geral.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:

- Defensoria Pública de 2ª Instância;
- Defensoria Pública de 1ª Instância;
- Curadoria da Defensoria Pública;
- Núcleos da Defensoria Pública;
- Corpo de Estagiários;
- Serviço Social;
- Unidades Descentralizadas. (8)

IV - PESSOAL DE APOIO

Capítulo II (1) DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 8.º - A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador dentre integrantes da categoria de Defensor Público, maiores de trinta e cinco anos de idade, para mandato de quatro anos, coincidente com o do Governador do Estado. (2) (19)

§ 1.º - O Defensor Público Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública. (1)

§ 2.º - O Subdefensor Público Geral será nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Defensor Público, maiores de trinta e cinco anos. (19)

§ 3.º - O Defensor Público Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por proposta do Governador do Estado, mediante a aprovação, por maioria absoluta e por voto secreto, dos membros da assembleia legislativa. (20)

Art. 9.º - Compete ao Defensor Público Geral: (1)

I - dirigir e representar a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - planejar e coordenar, em todo o Estado, a política de assistência judiciária aos necessitados;

III - integrar, como membro nato e presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - baixar o regimento interno da Defensoria Pública do Estado aprovado pelo Conselho Superior;

V - executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, com recurso para o Conselho Superior;

VII - promover a abertura de concurso público para provimento de cargos do quadro da Instituição, presidindo sua realização;

VIII - baixar atos de provimento de cargos do quadro, exceto os de competência do Governador, e praticar demais atos de gestão de pessoal, inclusive os relativos a concessão de vantagens, férias, licenças, dispensas e aplicação de sanções;

IX - dar posse aos membros da Defensoria Pública do Estado;

X - constituir comissões de sindicância ou de inquérito administrativo, bem como mandar proceder a correções extraordinárias nos serviços da Defensoria;

XI - designar os membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;

XII - praticar atos de gestão administrativa e financeira da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, inclusive os relativos ao Fundo Especial da Defensoria Pública;

XIII - submeter ao Conselho Superior a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública;

XIV - aplicar penas disciplinares aos membros da Defensoria Pública, na forma da lei;

XV - avocar, fundamentadamente, atribuições de qualquer membro da Defensoria Pública, "ad referendum" do Conselho Superior;

XVI - autorizar membros da Defensoria Pública a se ausentarem do Estado, no interesse do serviço;

XVII - designar estagiários, na forma regimental;

XVIII - baixar atos de provimento de cargos em comissão e designar para o exercício de funções;

XIX - promover, e remover os membros da Defensoria Pública, ouvido o Conselho Superior;

XX - elaborar a proposta orçamentária e aplicar as respectivas dotações;

XXI - publicar emendações no Diário Oficial do Estado a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública;

XXII - estabelecer a lotação das unidades componentes da Defensoria Pública, fixando-lhes o local e o horário de funcionamento;

XXIII - diligenciar visando a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, na forma da lei;

XXIV - propor ao Chefe do Poder Executivo ou a Secretários de Estado providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, no âmbito de sua atuação;

XXV - exercer as demais atribuições cometidas a Secretário de Estado, especialmente em matéria de administração financeira, orçamentária, patrimonial, de material e de pessoal.

Parágrafo único - Para desempenho de suas funções o Defensor Público Geral da Defensoria Pública poderá:

I - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, ou de entidade particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

II - requisitar, na capital, de órgão estadual e, no interior, de órgão municipal, transporte de qualquer natureza, para si, para qualquer membro da Defensoria Pública, ou para os servidores da Defensoria Pública Geral, à realização de serviço funcional da Defensoria Pública;

III - requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimentos de competência da Defensoria Pública.

Seção II

DO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL (1)

Art. 10 - Ao Subdefensor Público Geral nomeado na forma do § 2.º do art. 8.º, compete:

I - substituir o Defensor Público Geral em suas faltas e impedimentos;

II - supervisionar, coordenar e controlar as atividades administrativas da Defensoria Pública;

III - coordenar e controlar os serviços da Defensoria Pública no Interior do Estado, dando ciência ao Defensor Público Geral;

IV - integrar, como membro nato, o Conselho Superior;

V - exercer demais atividades que lhe sejam delegadas pelo Defensor Público Geral.

Seção III

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Subseção I

DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 11 - O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão normativo, consultivo e deliberativo, incumbido de supervisionar a atuação da Defensoria Pública, bem como zelar pela observância dos princípios institucionais do órgão. (3)

Parágrafo único - Integra o Conselho Superior: (1)

I - como membros natos:

- a) o Defensor Público Geral, que o presidirá;
- b) o Subdefensor Público Geral;
- c) o Corregedor Geral.

II - como membros eleitos, três integrantes da categoria mais elevada da carreira de Defensor Público, escolhidos pelo voto nominal, direto e secreto de todos os membros da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 12 - As eleições dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública serão realizadas nos termos do seu Regulamento.

Art. 13 - São inelegíveis para o Conselho Superior:

I - os Defensores Públicos em cumprimento de estágio probatório;

II - os membros da Defensoria Pública que se encontrarem afastados de suas funções ou à disposição em outros órgãos.

Art. 14 - O membro do Conselho Superior perderá o mandato quando ocorrerem, após a eleição, as hipóteses previstas no item II do artigo anterior.

Art. 15 - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo também ao presidente o voto de desempate, com exceção do disposto no artigo 63 da presente Lei, que será de 2/3 (dois terços) do supramencionado Colegiado. (4)

Art. 16 - Das decisões do Conselho Superior caberá, uma só vez, pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados da ciência do ato impugnado.

Art. 17 - Nas matérias de sua competência, as decisões do Conselho Superior são definitivas na esfera administrativa, com as ressalvas previstas nesta lei.

Art. 18 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: (1)

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública;

III - elaborar a lista triplíce para promoção e remoção por merecimento; (6)

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - deliberar sobre a aplicação, aos membros da Defensoria Pública, de penas mais graves que a suspensão por até 30 (trinta) dias;

IX - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público;

X - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, proposta pelo Defensor Público Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria para integrarem a comissão respectiva;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público e aprovar os respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correções extraordinárias;

XIV - fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública;

XV - indicar os seis nomes dos membros da carreira de Defensor Público para que o Governador nomeie, dentre estes, o Corregedor Geral da Defensoria Pública.

XVI - conhecer dos recursos das decisões do Defensor Público Geral nos processos disciplinares de que resultar pena de advertência ou censura;

XVII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral sobre a conduta e a atuação dos membros da Defensoria Pública, sugerindo a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIX - decidir os casos omissos;

XX - elaborar seu regulamento.

§ 1.º - O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do Defensor Público, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

§ 2.º - As decisões administrativas do Conselho Superior serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, assegurada o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV

DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 19 - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública, órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública, é exercida pelo Corregedor Geral, indicado em lista sêxtupla pelo Conselho Superior dentre integrantes da categoria de Defensor Público da 1ª Classe da carreira, nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos. (19)

§ 1.º - O Corregedor Geral será auxiliado por dois Subcorregedores Gerais, nomeados pelo Defensor Público Geral, substituído em suas faltas e impedimentos por um dos Subcorregedores Gerais, designado pelo Defensor Público Geral. (19)

§ 2.º - O Corregedor Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por proposta do defensor Público Geral e mediante o voto de dois terços do conselho superior. (19)

Art. 20 - À Corregedoria Geral da Defensoria Pública compete: (1)

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público Geral, fundamentadamente, o afastamento do membro da carreira que esteja sendo submetido a correção, a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública e seus servidores;

VI - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública;

VII - propor ao Defensor Público Geral, para deliberação do Conselho Superior, a exoneração dos membros da Defensoria Pública que não cumprirem os requisitos avaliados durante o estágio probatório;

VIII - apresentar ao Defensor Público Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

IX - integrar, como membro nato, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

X - baixar instruções, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, sem prejuízo da autonomia funcional de seus membros;

XI - manter atualizados os registros estatísticos de produção dos membros da Defensoria Pública, inclusive para efeito de aferição de merecimento;

XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público Geral ou pelo Conselho Superior.

Parágrafo único - O Corregedor Geral será auxiliado por Corregedores Adjuntos nomeados dentre membros da carreira de Defensor Público, pelo Defensor Público Geral. (24)

Capítulo III (1)

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

DA DEFENSORIA PÚBLICA DE 2ª INSTÂNCIA

Art. 21 - A Defensoria Pública de 2ª Instância será exercida por Defensores Públicos do Estado de 1ª Classe ou por Defensores Públicos do Estado de 2ª e 3ª Classes, especialmente designados pelo Defensor Público Geral, para atuação perante os Tribunais. (5)

Art. 22 - São atribuições dos Defensores Públicos com atuação na 2ª Instância: (1)

I - sustentar, quando necessário, perante os Tribunais de Instância Superior, oralmente ou por memorial, com cópia para o Defensor Público Geral, os recursos interpostos;

II - interpor recursos e promover a revisão criminal;

III - tomar ciência pessoal das decisões proferidas nos processos em que atuar, recorrendo quando cabível e conveniente;

IV - comparecer, obrigatoriamente, às sessões de julgamento dos processos em que atuar;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público Geral.

Seção II

DAS CURADORIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 23 - As curadorias da Defensoria Pública serão organizadas nos termos do Regimento Interno, observada a legislação pertinente.

Seção III

DA DEFENSORIA PÚBLICA DE 1ª INSTÂNCIA (1)

Art. 24 - A Defensoria Pública de 1ª Instância tem a seguinte composição: (1)

I - Defensores Públicos do Estado de 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, com atuação na Capital junto aos órgãos Estaduais de 1ª Instância, inclusive Varas de Menores, de Registros Públicos, de Família, de Execuções Criminais, Tribunais do Júri e de Pequenas Causas e outras unidades judiciárias especializadas, bem como Delegacias de Polícia, Presídios e Penitenciárias; (5)

II - Defensores Públicos de 4ª Classe, com área de atuação nos Municípios do Interior do Estado junto aos órgãos Estaduais de 1ª Instância, bem como Delegacias de Polícia, Presídios e Penitenciárias, constituindo a classe inicial da carreira. (5)

Art. 25 - Aos Defensores Públicos de 2ª e de 1ª Entrâncias compete:

I - atender aos assistidos nos horários pré-fixados;

II - tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação cabível, sempre que julgar conveniente;

III - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos juridicamente necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos legais;

IV - propor ação penal, privada e a subsidiária da pública, nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;

V - ajuizar e acompanhar as reclamações trabalhistas;

VI - exercer a função de curador nos processos de que tratam os Códigos de Processo Penal e Civil, salvo quando a lei atribuir especificamente a outrem;

VII - exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir a nomeação, inclusive a de curador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público e na Comarca não houver tutor especial;

VIII - exercer a função de defensor do vínculo matrimonial;

IX - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

X - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;

XI - defender o menor, em especial nas hipóteses previstas no art. 227, § 3.º da Constituição da República;

XII - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de menores abandonados;

XIII - prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados;

XIV - exercer a defesa dos praças da Polícia Militar;

XV - representar ao Ministério Público, em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do defendendo;

XVI - defender, nos processos criminais, os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revids;

XVII - defender os juridicamente necessitados contra as pessoas de direito público;

XVIII - prestar orientação jurídica aos necessitados, inclusive no âmbito extrajudicial;

XIX - executar com presteza os serviços que lhe forem atribuídos pelo Defensor Público Geral e por superiores hierárquicos;

XX - prestar assistência jurídica aos encarcerados;

XXI - prestar assistência jurídica aos consumidores lesados;

VALIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

XXIII - participar da organização da lista de jurados, interpondo recursos, quando necessário, e assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;

XXIV - inspecionar cadeias, presídios, manicômios judiciais, estabelecimentos públicos ou privados de internação de incapazes e de menores, representando à autoridade competente quanto a irregularidades verificadas;

XXV - inspecionar estabelecimentos de preservação e reforma, onde menores se encontrem recolhidos, representando à autoridade competente quanto a irregularidades verificadas;

XXVI - representar ao juízo, para instauração de processos administrativos, visando a aplicação de penalidades por infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores;

XXVII - impetrar "habeas corpus" e mandado de segurança;

XXVIII - promover ação civil pública em favor das associações que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos, bem assim nos casos definidos em lei;

XXIX - requisitar o concurso de quaisquer servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, para o desempenho de suas atribuições civis e penais, inclusive para execução de notificações;

XXX - apresentar relatórios mensais de serviços e mapas do andamento das ações e tarefas que lhe forem atribuídas, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;

XXXI - supervisionar, sob a coordenação dos órgãos superiores, a ação dos estagiários ligados à sua jurisdição;

XXXII - observar as normas de rotina obrigatórias;

XXXIII - exercer outras funções que, no interesse do serviço, lhe forem cometidas;

XXXIV - postular a concessão da gratuidade de justiça, na forma da lei;

XXXV - deixar de promover ação quando verificar não ser cabível ou não oferecer probabilidade de êxito por falta de provas, submetendo as razões de seu proceder ao Defensor Público Geral;

XXXVI - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios inerentes à sua função;

XXXVII - promover detesa em ação penal;

XXXVIII - promover defesa em ação civil e reconvir;

XXXIX - requerer o recolhimento ao Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEF dos honorários devidos;

XL - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Defensor Público Geral.

Seção IV (8) DOS NÚCLEOS E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Art. 26 - A Defensoria Pública terá Núcleos e Unidades Descentralizadas na periferia da Capital e no Interior do Estado, com implantação segundo as necessidades do serviço e estabelecimento de estrutura e atribuições em Regimento Interno aprovado por ato do Defensor Público Geral, compreendendo-se por Núcleos os locais próprios da Defensoria Pública e por Unidades Descentralizadas os locais objeto de convênio com outros órgãos.

Seção V DO CORPO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 27 - Fica instituído o estágio forense, junto à Defensoria Pública, a ser realizado pelo corpo de estagiários, constituído de acadêmicos dos dois últimos anos, ou semestres equivalentes, das faculdades de direito oficiais ou reconhecidas, os quais atuarão como auxiliares dos membros da Defensoria Pública, desempenhando tarefas que lhes forem cometidas, em consonância com o respectivo regulamento.

§ 1.º - O regulamento a que se refere este artigo disciplinará o funcionamento do estágio forense, bem como estabelecerá critérios seletivos dos estagiários e os de sua avaliação.

§ 2.º - O Defensor Público junto ao qual atuar o estagiário deverá orientá-lo e distribuir-lhe tarefas, apresentando ao Corregedor Geral a avaliação do desempenho do mesmo.

§ 3.º - O estágio forense desenvolvido pelo acadêmico, qualquer que seja o seu tempo de duração, não gera nenhum vínculo jurídico funcional, empregatício ou obrigacional, por parte do poder público.

§ 4.º - O estagiário receberá bolsa de estudo, arbitrada pelo Defensor Público Geral.

§ 5.º - O tempo de efetivo exercício no estágio será computado, no âmbito estadual, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, vedado, porém, o cômputo de serviço paralelo.

Capítulo IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I DO SERVIÇO SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 28 - O Serviço Social da Defensoria Pública, organizado em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias estabelecidas em lei, integra a Defensoria Pública para complementar a assistência aos necessitados, nos termos da Constituição Estadual, artigos 194 e 196, I, § 2.º (9)

§ 1.º - A carreira, no Serviço Social da Defensoria Pública, é constituída por duas classes, formadas pelo agrupamento de cargos, denominados de Assistente Social de 2.ª Classe, cargo inicial da carreira, e de Assistente Social de 1.ª Classe, cargo final da carreira.

§ 2.º - O provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança do Serviço Social será regulado pelo Regimento Interno da Defensoria Pública, obedecido o disposto nesta lei, no que couber.

§ 3.º - Quanto a nomeação, posse, exercício, promoção, atribuições, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas, bem como normas de atuação dos integrantes do Serviço Social, serão regulados no Regimento Interno da Defensoria Pública, aplicando-se, no que couber, ou por analogia, o que prescreve esta lei.

§ 4.º - O Serviço Social da Defensoria Pública terá seu Regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos desta lei.

Seção II DO PESSOAL DE APOIO

Art. 29 - Regimento Interno da Defensoria Pública fixará as atribuições e normas de atuação do pessoal de apoio, integrante do Anexo III desta lei.

Título III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 30 - O Defensor Público do Estado está sujeito a regime jurídico especial e goza das seguintes garantias: (1)

I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos;

IV - estabilidade.

Art. 31 - O Defensor Público representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de qualquer condição e de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 32 - O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, somente poderá ser demitido por sentença judicial, transitada em julgado, ou em razão de processo administrativo, no qual se lhe faculte ampla defesa. (10)

Art. 33 - Os membros da Defensoria Pública é assegurada a garantia da inamovibilidade. Sua remoção, de um órgão para outro, da mesma classe, poderá ocorrer a pedido, por ato do Defensor Público Geral, ou compulsoriamente, no interesse da administração, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa.

Art. 34 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado: (1)

I - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - usar distintivos e vestes talares, de acordo com modelos oficiais;

III - receber o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

IV - possuir carteira funcional, expedida pela própria instituição, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e permissão para porte de arma, assegurados ainda o trânsito livre e a isenção de revista;

V - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará a imediata comunicação ao Defensor Público Geral;

VI - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incommunicáveis;

VIII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

IX - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquéritos ou processos;

X - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

XI - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, assim como de entidades privadas, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XII - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XIII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu procedimento;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - requisitar de órgãos ou entes públicos, da sua área de governo, a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao regular desenvolvimento de suas funções institucionais;

XVI - dispor, nos prédios dos tribunais e em outros locais onde funcione o órgão judiciário, de instalações compatíveis com a relevância de seu cargo, mantendo e usando, efetivamente, as dependências que lhe deverão ser asseguradas, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público Geral;

XVII - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito e de defesa do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e seus arquivos;

XVIII - ter vista dos autos após sua distribuição às Turmas ou Seções Especializadas, às Câmaras, aos Tribunais Plenos ou a seus Órgãos Especiais e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento sobre matéria de fato, nos processos que a Defensoria Pública patrocinara;

XIX - agir, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas processuais, além de isenções previstas em lei;

XX - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XXI - ter acesso a estabelecimentos públicos ou particulares destinados ao público, e livre trânsito neles, no exercício de suas funções;

XXII - dispor de franquia postal e telegráfica no exercício de suas atribuições;

XXIII - exercer a advocacia institucional independente de ter que comprovar a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, exigida apenas para a investidura no cargo de Defensor Público do Estado;

XXIV - ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções constitucionais;

XXV - utilizar-se dos meios de comunicação do estado e do município, no interesse do serviço.

§ 1.º - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará o fato ao Defensor Público Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração. (1)

§ 2.º - Aplicam-se, no que couber, aos Defensores Públicos, os deveres e direitos reconhecidos aos advogados.

§ 3.º - A lista sêxtupla, referida no artigo 94 parte final da Constituição da República, será também integrada por membros da Defensoria Pública.

§ 4.º - Aos membros da Defensoria Pública é assegurada a irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto a remuneração, o disposto nos artigos 109, X, XI, 110, § 1.º ao 3.º e 5.º da Constituição do Estado.

Título IV DOS IMPEDIMENTOS, INCOMPATIBILIDADE E SUSPEIÇÃO

Art. 35 - É defeso ao membro da Defensoria Pública exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do ministério público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como magistrado, membro do ministério público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda, assim como nas demais hipóteses previstas em lei. (1)

Art. 36 - O membro da Defensoria Pública não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau.

Art. 37 - O membro da Defensoria Pública não poderá servir em órgão de atuação junto a juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 38 - O membro da Defensoria dar-se-á por suspeito quando:

I - houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 39 - Na hipótese prevista no inciso II do artigo anterior, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público Geral, em expediente reservado, o motivo da suspeição.

Título V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão entre si, dentro da mesma classe, mediante critérios estabelecidos pelo Defensor Público Geral.

§ 1.º - O Defensor Público Geral designará substituto no caso de afastamento do Defensor Público por qualquer motivo.

§ 2.º - Por necessidade de serviço, os Defensores Públicos poderão ser substituídos, excepcionalmente, por ocupantes de cargos de classe inferior ou superior.

Título VI (1)
DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Capítulo I
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 41 - A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição da República, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 103, 109, XI e 110, parágrafo 1.º da Constituição do Estado, conforme estabelece o art. 135 da Constituição da República.

§ 1.º - Sempre que o número de cargos vagos for igual ou excedente a dez por cento dos existentes na classe inicial da carreira, proceder-se-á a abertura de concurso, por ato do Defensor Público Geral.

§ 2.º - Os Defensores Públicos são estáveis após dois anos de efetivo exercício, sujeitos a estágio probatório, na forma da lei. (10)

Art. 42 - A carreira de Defensor Público é constituída por quatro classes, formadas pelo agrupamento de cargos denominados de Defensor Público do Estado de 4ª Classe, inicial da carreira, com atuação nas Comarcas do Interior do Estado, Defensor Público do Estado de 2ª e 3ª Classes, intermediárias, e Defensor Público do Estado de 1ª Classe, final da carreira, com atuação na Capital, perante Juízos ou Tribunais. (5)

Art. 43 - O preenchimento dos órgãos da Defensoria Pública é feito por lotação e por designação, nos termos desta lei e do Regimento Interno.

Art. 44 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos da Defensoria Pública serão providos por ato do Defensor Público Geral, exceto o de Corregedor Geral. (1)

Capítulo II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 45 - O ingresso na carreira de Defensor Público se dará em cargo de Defensor Público do Estado de 4ª Classe e será precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Conselho Superior e presidido pelo Defensor Público Geral, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (5)

Art. 46 - O Conselho Superior elaborará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição, com prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, do qual constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas e a indicação dos pontos a serem atribuídos aos títulos, e da quantidade de vagas na classe inicial da carreira. (1)

Art. 47 - Publicado o edital do concurso, o Conselho Superior indicará os Defensores Públicos que constituirão a Comissão Examinadora juntamente com o Defensor Público Geral, que a presidirá, e com o representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (1)

Art. 48 - O regulamento do concurso exigirá dos candidatos os seguintes requisitos:

- I - ser bacharel em direito;
- II - ter, à data da inscrição, pelo menos dois anos de prática forense;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares;
- IV - gozar de perfeita saúde física e mental; e
- V - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo único - São consideradas formas de prática forense, para efeitos deste artigo, além do exercício da advocacia, o do Ministério Público e o da Magistratura, o obtido em estágios profissionais oficiais.

Capítulo III
DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 49 - O candidato aprovado no concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitados a ordem de classificação e o número de vagas existentes. (1)

Parágrafo único - O candidato aprovado poderá renunciar a nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados. (7)

Art. 50 - O Defensor Público tomará posse e prestará compromisso perante o Defensor Público Geral, dentro de trinta dias da nomeação, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

Parágrafo único - A nomeação se tomará sem efeito, caso a posse não se verifique dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 51 - São requisitos da posse:

- I - habilitação em exame de sanidade física e mental;
- II - declaração de bens;
- III - declaração sobre ocupação, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV - quitação com os encargos eleitorais e com o serviço militar; e
- V - prova de inexistência de antecedentes criminais, através de folha corrida da justiça e polícia federal e estadual.

Art. 52 - O Defensor Público nomeado, ao tomar posse prestará o compromisso solene de bem servir a Defensoria

Pública, assinando, juntamente com o Defensor Público Geral, o respectivo termo de posse. (1)

Art. 53 - O Defensor Público do Estado de 4ª Classe entrará em exercício, ainda na capital, nos trinta dias que se seguirem à posse, para submeter-se a estágio de adaptação à carreira. (5)

§ 1.º - O estágio de adaptação de que trata este artigo constará de: (1)

I - seminário sobre o funcionamento da Defensoria Pública do Estado, promovido pelo Conselho Superior; (1)

II - acompanhamento das atividades dos Defensores Públicos nas diversas varas de justiça;

III - informações detalhadas sobre as comarcas nas quais atuará, elaboração de fichas, cadastramento e relatórios;

IV - discussão sobre a sua atividade, seus direitos e deveres.

§ 2.º - O Regimento Interno fixará as normas, critérios e tempo de duração do estágio de adaptação.

§ 3.º - O tempo do estágio de adaptação será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para o estágio probatório. (1)

Capítulo IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 54 - O Defensor Público, a contar da data em que entrar em exercício, se submeterá a estágio probatório, pelo período de dois anos, durante o qual a sua capacidade e aptidão serão avaliadas pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública. (10)

§ 1.º - O Corregedor Geral, no 20.º mês do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório da atuação do estagiário, emitindo parecer sobre a confirmação ou não do mesmo na carreira. (10)

§ 2.º - Além dos requisitos previstos em lei, a Corregedoria Geral levará em conta, ainda, a idoneidade moral, o zelo funcional, a eficiência, a disciplina e a assiduidade do Defensor Público durante o estágio probatório.

§ 3.º - Caso o relatório seja contrário à confirmação do Defensor Público na carreira, este terá dez dias para oferecer alegações e provas, competindo ao Conselho Superior a decisão.

§ 4.º - Se a decisão for pela confirmação, compete ao Defensor Público Geral expedir o respectivo ato declaratório; caso contrário, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público Geral.

§ 5.º - O Conselho Superior proferirá decisão até sessenta dias antes de o Defensor Público completar dois anos de exercício. (10)

Art. 55 - O estagiário só poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias, caso em que o estágio não se suspende, ou licença para tratamento de saúde.

Capítulo V
DA PROMOÇÃO

Art. 56 - A promoção consiste no acesso do Defensor Público do Estado de uma para outra classe imediatamente superior da carreira e será efetivada por ato do Defensor Público Geral, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, após dois anos de efetivo exercício na classe, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito. (1)

§ 1.º - Não poderá ser promovido o Defensor Público em cumprimento de estágio probatório.

§ 2.º - A antiguidade e o merecimento serão apurados na classe, nos termos desta lei.

§ 3.º - É facultada recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada. (1)

Art. 57 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, importando em interrupção de contagem de tempo o afastamento do cargo.

Parágrafo único - Não caracteriza afastamento, para efeito de promoção;

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por motivo de casamento ou de luto;
- IV - período de trânsito;
- V - período de estágio de adaptação;
- VI - decorrente de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação;
- VII - para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, ouvido o Conselho Superior;
- VIII - para exercer, no âmbito da Defensoria Pública Geral, cargos em comissão ou função de assessoria; e
- IX - exercício de cargo de confiança na Defensoria Pública. (8)

Art. 58 Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente;

- I - o mais antigo na carreira;
- II - o de maior tempo de serviço público estadual;
- III - o de maior tempo de serviço público; e
- IV - o mais idoso.

Art. 59 No mês de janeiro de cada ano o Defensor Público Geral fará publicar, no Diário Oficial do Estado, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública em 31 de dezembro do ano anterior, com o tempo de serviço em anos, meses e dias. (11)

§ 1.º Os interessados poderão reclamar contra a lista de antiguidade, no prazo de trinta dias.

§ 2.º Da decisão do Defensor Público Geral sobre a reclamação da lista de antiguidade, caberá recurso para o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias. (1)

Art. 60 - Cabe ao Defensor Público Geral promover o mais antigo membro da Defensoria Pública, na classe, devendo a promoção ser decretada no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente, encaminhado pelo Conselho Superior.

Art. 61 - O Conselho Superior fixará os critérios para a aferição do merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, dentre outros: (1)

I - a assiduidade e a dedicação no cumprimento de suas atribuições;

II - o aprimoramento intelectual em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos;

III - a eficiência no desempenho da função;

IV - não ter sofrido pena disciplinar.

Parágrafo único - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão necessariamente as seguintes atividades: (1)

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

Art. 62 - A promoção por merecimento dependerá de lista tripla para cada vaga, elaborada pelo Defensor Público Geral e submetida à apreciação do Conselho Superior, que decidirá, por maioria, o de melhor merecimento. (8)

Parágrafo único - Cabe ao Conselho a recusa de nome constante da lista, mediante justificativa, que será decidida por maioria de votos.

Art. 63 - O Defensor Público Geral promoverá o mais votado da lista tripla por merecimento, no prazo de quinze dias, da data do recebimento do respectivo expediente.

§ 1.º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar pela terceira vez em lista de merecimento, caso em que não prevalecerá o previsto no "caput" do artigo.

§ 2.º Havendo mais de um candidato à promoção compulsória, esta recairá sobre o mais idoso.

Art. 64 - Não podem concorrer à promoção por merecimento os Defensores Públicos que se encontrarem licenciados para tratar de interesses particulares. (8)

Art. 65 - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia seguinte ao do término do prazo.

Capítulo VI (1)
DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 66 - Os membros da Defensoria Pública são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, que somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar. (1)

Art. 67 - Remoção é o ato pelo qual o Defensor Público do Estado se desloca de uma para outra Comarca da mesma Entrância, por ato do Defensor Público Geral, ouvido o Conselho Superior e será: (1)

I - a pedido, para cargo que se ache vago, após um ano de efetivo exercício na Comarca, requerida nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga, com preferência para o mais antigo na classe, havendo mais de um candidato;

II - por antiguidade e merecimento, obedecidos os critérios fixados por esta lei para promoção; e

III - compulsória, com fundamento em conveniência ou necessidade de serviço, observado o disposto no artigo anterior.

Título VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I
DOS VENCIMENTOS

Art. 68 - Constitui vencimento do Defensor Público o vencimento padrão e a representação, que integra aquele, para todos os efeitos legais. (12)

§ 1.º - Entende-se como vencimentos, o previsto no "caput" do artigo e as demais vantagens que lhe forem acrescidas por lei.

§ 2.º - A representação de que trata este artigo será calculada sobre o valor do vencimento padrão, obedecidos os percentuais constantes do Anexo IV desta lei. (13)

§ 3.º - Os vencimentos são irredutíveis, sujeitos, no entanto, aos impostos, ao desconto para fins previdenciários e ao desconto facultativo.

§ 4.º - Para efeito de vencimentos e nos termos do artigo 100, VI e 103 da Constituição Estadual, observar-se-á a isonomia com ocupantes dos cargos e funções do Ministério Público e da Advocacia Geral do Estado. (26)

Art. 69 - Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública serão reajustados na mesma oportunidade e em igual índice percentual, nos termos do art. 109, VIII da Constituição Estadual.

Art. 70 - Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública serão reajustados com alteração na base superior a dez por

cento entre os de uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor Público Geral. (14)

Art. 71 - O membro da Defensoria Pública convocado para substituir outro de classe superior terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias e ajuda de custo.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 72 - Os membros da Defensoria Pública terão as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento por quinquênio, até o máximo de sete;

II - adicional por tempo de exercício em cargo ou função de confiança, obedecida a legislação pertinente;

III - salário família;

IV - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, no valor não excedente a um mês de remuneração, arbitrada pelo Defensor Público Geral, ouvido o Conselho Superior.

V - diárias, quando se deslocar, em objeto de serviço e temporariamente, da comarca em que tiver exercício, obedecida a legislação pertinente;

VI - gratificação de presença em órgão de deliberação coletiva, na forma da lei, e gratificação pela prestação de serviço especial; (1)

VII - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida em lei, à razão de dez por cento de seus vencimentos;

VIII - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Defensor Público, arbitrada pelo Defensor Público Geral, ouvido o Conselho, não excedente a vinte por cento de seus vencimentos;

IX - auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos, devido ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros, e, na falta destes, a quem houver custeado o funeral;

X - pensão especial, devida aos dependentes do membro da Defensoria Pública falecido, obedecido o que estabelece o art. 111, § 7.º da Constituição do Estado;

XI - estímulo ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º - A ajuda de custo, prevista no inciso IV deste artigo, só será devida quando, após o cumprimento do estágio de adaptação, o Defensor Público entrar em exercício na comarca, ou quando, promovido ou removido compulsoriamente, passar a ter exercício em nova sede.

§ 2.º - As diárias do Defensor Público Geral não serão inferiores às de Secretário de Estado e as dos Defensores Públicos do Estado iguais às de Subsecretário de Estado. (1)

§ 3.º - Os adicionais previstos nos incisos I e II deste artigo incorporam-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, salvo no caso previsto no art. 37, XVI da Constituição da República.

§ 4.º - O adicional de que trata o item XI deste artigo será concedido aos membros da Defensoria Pública e aos demais integrantes do seu quadro de pessoal, com curso de especialização, mestrado ou doutorado, não acumulativo, a título de estímulo ao aperfeiçoamento profissional e ao desenvolvimento cultural, correspondendo, respectivamente, a quinze, trinta e quarenta e cinco por cento dos seus vencimentos, desde que o curso abranja conhecimentos do interesse da Instituição e seja compatível com a atividade exercida, integrando o salário para efeitos de proventos de aposentadoria.

§ 5.º - As vantagens fixadas neste artigo serão objeto de Resolução do Conselho Superior. (1)

§ 6.º - Além das vantagens previstas neste artigo, outras poderão ser auferidas pelos membros da Defensoria Pública, de acordo com as normas pertinentes, inclusive as aplicáveis ao funcionalismo em geral.

Capítulo III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: (8)

I - férias;

II - trânsito decorrente de remoção ou promoção;

III - disponibilidade remunerada;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença gestante;

VI - licença especial.

Parágrafo único - O período de afastamento será computado como tempo de serviço, de acordo com os critérios estabelecidos em lei específica.

Capítulo IV DAS FÉRIAS

Art. 74 - Os membros da Defensoria Pública do Estado, após o primeiro ano de exercício, terão direito, anualmente a trinta (30) dias de férias, na forma regimental. (15)

§ 1.º - As férias dos membros da Defensoria Pública somente poderão acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço e, no máximo, até dois períodos.

§ 2.º - As férias não gozadas, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, cumulativamente ou não, nos meses seguintes.

§ 3.º - As férias serão usufruídas de acordo com a escala organizada pela Diretoria Administrativa, mediante prévia consulta aos interessados, somente admitindo-se alteração por deferimento do Defensor Público Geral a requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta (60) dias, com

vistas, ainda, à transferência da concessão de vantagem de 1/3 de férias. (8)

Art. 75 - O Defensor Público do Estado, nos dez dias anteriores ao início do gozo de férias regulamentares, deverá apresentar ao Corregedor Geral relatório das ações em curso e demais pendências de suas atividades próprias. (1)

Capítulo V (1) DAS LICENÇAS E DO AFASTAMENTO

Art. 76 - Aos membros da Defensoria Pública conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge;

V - licença especial;

VI - para trato de interesses particulares;

VII - em outros casos previstos na legislação pertinente.

§ 1.º - As licenças de que trata este artigo serão concedidas nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo civil do Estado.

§ 2.º - A licença para tratamento de saúde superior a 03 (três) dias dependerá de inspeção médica. (8)

Art. 77 - O afastamento do Defensor Público do Estado para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública, será autorizado pelo Defensor Público Geral, desde que completado o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser interrompido, a juízo da mesma autoridade, quando o interesse público assim o exigir. (1)

Art. 78 - Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença ou for autorizado a afastar-se na forma do artigo anterior, aplica-se o disposto no artigo 75 desta lei. (1)

Art. 79 - O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem exercer qualquer outra atividade pública ou particular, salvo nos casos previstos nos incisos IV e VI do artigo 76 deste capítulo.

Capítulo VI DA APOSENTADORIA

Art. 80 - Para efeito de aposentadoria, aplica-se aos membros da Defensoria Pública o disposto nos artigos 111 e 109, XXI da Constituição do Estado e, subsidiariamente, o que estabelece o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. (16)

Parágrafo único - O membro da Defensoria Pública aposentado não perderá seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com sua condição de inativo.

Art. 81 - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 82 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e, dependerá, em qualquer caso, de verificação de moléstia que venha determinar, ou que haja determinado, o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo único - A inspeção de saúde, para fins deste artigo, poderá ser determinada pelo Defensor Público Geral, de ofício, ou mediante proposta do Conselho Superior.

Capítulo VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 83 - Ficará em disponibilidade o membro estável da Defensoria Pública cujo cargo seja extinto ou declarada a sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento. (17)

Art. 84 - O membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade não poderá exercer funções ou atividades vedadas aos que se encontram em atividade, sob pena de cassação da disponibilidade, em processo com garantia de ampla defesa. (1)

Capítulo VIII DA REINTEGRAÇÃO, DA REVERSÃO E DO APROVEITAMENTO

Seção I DA REINTEGRAÇÃO

Art. 85 - O membro da Defensoria Pública demitido poderá reingressar na carreira em decorrência de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, retornando ao cargo que ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, com o ressarcimento dos prejuízos resultantes da demissão.

Parágrafo único - A reintegração observará as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto ou provido, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se, no exame médico, for considerado incapaz, será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade depois de reintegrado.

Seção II DA REVERSÃO

Art. 86 - Reversão é o ato pelo qual o membro da Defensoria Pública aposentado retorna à carreira, a pedido ou "ex-officio", em cargo da mesma classe anteriormente ocupado, em vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento.

§ 1.º - A reversão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica e obedecerá ao limite máximo de sessenta anos de idade.

§ 2.º - Dar-se-á a reversão "ex-officio" quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por

invalidez, não havendo, neste caso, limite de idade.

§ 3.º - Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do membro da Defensoria Pública que, cientificado expressamente, não comparecer à inspeção médica ou não entrar em exercício no prazo legal.

§ 4.º - Para fins de reversão, o tempo de afastamento em decorrência de aposentadoria será computado para efeito de nova aposentadoria.

Seção III DO APROVEITAMENTO

Art. 87 - O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria posto em disponibilidade, o qual dar-se-á, obrigatoriamente, na 1.ª vaga da classe a que o mesmo pertencer.

§ 1.º - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 2.º - No caso de mais de um concorrente à mesma vaga, dar-se-á o aproveitamento daquele que estiver há mais tempo em disponibilidade, e, havendo empate, o de maior tempo na Defensoria Pública.

§ 3.º - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica, caso em que, provada a incapacidade definitiva do membro da Defensoria Pública, este será aposentado.

§ 4.º - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal ou não comparecer à inspeção médica.

Título VIII DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 88 - A vacância dos cargos de carreira da Defensoria Pública dar-se-á em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - remoção;

V - aposentadoria;

VI - disponibilidade;

VII - falecimento.

Parágrafo único - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Título IX DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 89 - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado: (1)

I - residir na localidade onde exercem suas funções, salvo autorização do Defensor Público Geral;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei ou do regulamento, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público Geral;

III - representar ao Defensor Público Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal sempre que encontrar fundamentos na lei, na jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria Geral;

VIII - obedecer, nos autos em que officiar, as formalidades exigidas dos juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento.

IX - observar o sigilo funcional quanto a matéria dos procedimentos em que atuar, em especial nos que tramitam em segredo de justiça;

X - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos de seu ofício;

XI - manter conduta compatível com a relevância da função que desempenha;

XII - apresentar ao Corregedor Geral relatórios periódicos de sua atuação.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública não estão sujeitos a ponto, podendo o Defensor Público Geral estabelecer normas para comprovação do comparecimento.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 90 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Defensor Público do Estado é vedado, especialmente: (1)

I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como consta no rol de atividades.

V - (REVOGADO). (23)

VI - revelar segredo que conheça em razão do cargo ou função;

VII - adotar postura incompatível com a dignidade do cargo;

VIII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo se autorizado expressamente pelo Defensor Público Geral.

Título X

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - Os membros da Defensoria Pública respondem penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Parágrafo único - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública. (1)

Art. 92 - A atividade funcional dos membros da Defensoria está sujeita a: (1)

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor Geral e pelos Subcorregedores Gerais, para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços;

II - correção extraordinária, realizada na forma do inciso anterior.

Art. 93 - Cabe ao Corregedor Geral, concluídas as correções de que trata o artigo anterior, apresentar ao Defensor Público Geral relatório dos fatos apurados, com indicação das providências a serem adotadas. (1)

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 94 - Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I - violação dos deveres funcionais e das vedações constantes dos artigos 89 e 90 desta lei;

II - prática de crime contra a administração pública;

III - ato de improbidade administrativa.

Capítulo III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 95 - São aplicáveis aos membros da Defensoria Pública as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - remoção compulsória; (1)

III - suspensão por até 90 dias;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1.º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Defensoria Pública, que também disporá sobre seus trâmites e formalidades, obedecidas as seguintes disposições:

a) a aplicação de penas de suspensão superiores a trinta dias ou de demissão, será sempre precedida de inquérito administrativo; e

b) a pena de demissão aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - infração às vedações previstas nos itens II, III e VI ou reincidência no exercício das atividades previstas nos itens I e IV, todos do artigo 90 desta lei;

II - na condenação superior a quatro anos, pela prática de crime contra a administração pública;

III - prática de ato de improbidade administrativa;

IV - na reincidência de falta grave.

§ 2.º - Prescrevem em dois anos, a contar da data em que forem cometidas, as faltas puníveis com as sanções referidas neste artigo, salvo aquelas previstas em lei penal como crime, as quais prescreverão juntamente com aquele.

§ 3.º - São competentes para aplicar as penas previstas neste artigo:

I - o Governador do Estado, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; (1)

II - o Defensor Público Geral, nos demais casos. (1)

§ 4.º - Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de remoção compulsória. (1)

Capítulo IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96 - A apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 97 - O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 98 - O processo administrativo disciplinar será instaurado: (1)

I - pelo Defensor Público Geral, quando autorizado pelo Conselho Superior;

II - por deliberação do Conselho Superior;

III - por solicitação do Corregedor Geral, mediante autorização do Conselho Superior.

Art. 99 - São competentes para ordenar a instauração de sindicância: o Defensor Público Geral, o Conselho Superior e o Corregedor Geral.

§ 1.º - A sindicância e o processo administrativo, para apuração da responsabilidade funcional e infrações atribuídas aos membros da Defensoria Pública, serão realizados de conformidade com as normas constantes do Regimento Interno da Instituição, aplicando-se, subsidiariamente, e a legislação pertinente.

§ 2.º - Proceder-se-á a sindicância, quando cabíveis as penas de advertência ou censura, e ao processo administrativo quando cabíveis as penas de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Seção II

DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 100 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Defensor Público Geral poderá, no prazo de dez dias contados da intimação da decisão, ser interposto, pelo indiciado, recurso com efeito suspensivo para o Conselho Superior, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 101 - A distribuição e julgamento dos recursos serão realizados de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

Art. 102 - Das decisões proferidas pelo Governador do Estado caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias.

Seção III

DA REVISÃO

Art. 103 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1.º - A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado, ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2.º - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e esta, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, de três membros da Defensoria Pública, de classe igual ou superior à do apenado, que não tenham participado do processo disciplinar.

§ 3.º - Não se admitirá a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 104 - Concluída a instrução, no prazo máximo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de trinta dias.

Parágrafo único - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 105 - Três anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1.º - A reabilitação deferida terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

§ 2.º - Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 95 desta lei.

Título XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - Fica extinto o Departamento de Assistência Judiciária da Secretaria de Estado da Justiça e os cargos de Procurador Regional e Advogado de Ofício, inclusive Advogado de Ofício da Auditoria Militar, cujos titulares optantes passam a integrar a carreira de Defensor Público, com todos os direitos e vantagens, desde que em efetivo exercício por ocasião da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal, observadas as disposições do artigo 102 e seguintes da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 43, de 21 de outubro de 2003. (19)

Art. 2.º - As Assistentes Sociais e os demais servidores lotados no Departamento de Assistência Judiciária, passam a integrar, com todos os direitos e vantagens, o Quadro de Pessoal Estatutário da Defensoria Pública, devendo o Defensor Público Geral baixar o competente ato administrativo.

Art. 3.º - A opção de que trata o artigo 1.º destas Disposições Finais e Transitórias será efetivada mediante Decreto. (19)

Art. 4.º - Os cargos de Defensor Público são dispostos em série de classes compreendendo: (5)

I - 21 cargos de Defensor Público de 1ª Classe;

II - 28 cargos de Defensor Público de 2ª Classe;

III - 35 cargos de Defensor Público de 3ª Classe;

IV - 72 cargos de Defensor Público de 4ª Classe.

Art. 5.º - A Defensoria Pública promoverá concurso público de provas e títulos para preencher as vagas de Defensor Público de 4ª Classe, nos termos desta lei. (5)

Art. 6.º - A Defensoria Pública promoverá, nos termos desta lei, concurso público para provimento de cargos no seu quadro de pessoal, inclusive para o serviço social.

Art. 7.º - Os cargos que compõem o Quadro Único da Defensoria Pública são os constantes do Anexo I desta lei, mantidos os cargos em comissão, funções gratificadas e cargos de provimento efetivo, constantes dos Anexos II e III da Lei Complementar n.º 01, de 30 de março de 1990. (5)

Art. 8.º - Os vencimentos dos membros da Defensoria Pública, nos mesmos níveis das categorias previstas no Art. 100, VI e 103 da Constituição Estadual, passam a vigorar a partir da promulgação desta lei, na conformidade do Anexo IV. (26)

Art. 9.º - Os vencimentos de que trata o Anexo IV, previsto no artigo anterior, ficam automaticamente reajustados, por força dos artigos 83; 100, VI; 103 e 109, X da Constituição Estadual e parágrafo único do artigo 9.º da Lei n.º 1.946, de 14 de março de 1990. (26)

Art. 10 - Os vencimentos dos Assistentes Sociais, Psicólogos e Assessores Técnicos são os constantes do Anexo VI desta Lei. (19)

Art. 11 - O Defensor Público Geral, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral e os Subcorregedores Gerais farão jus à gratificação de representação temporária de que trata a Lei n.º 1.936/89, cujas funções passam a integrar a respectiva Tabela VIII, conforme especificado no Anexo V desta Lei. (19)

Art. 12 - (Revogado). (23)

Art. 13 - Os membros da Defensoria Pública, quando autorizados pelo Conselho Superior, poderão exercer cargos de alta direção na esfera do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - Independem da autorização de que trata este artigo, os que já vierem exercendo os cargos mencionados, quando da promulgação desta Lei.

Art. 14 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros da Defensoria Pública e aos demais integrantes do quadro, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação correlata.

Art. 15 - O atual Fundo de Participação da Assistência Judiciária da Secretaria de Estado da Justiça, criado pela Lei n.º 1.676-D/84, § 2.º, se transfere, com suas atribuições e recursos, para a Defensoria Pública, com denominação de Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP, observando-se o art. 6.º desta lei.

Art. 16 - Para a primeira composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, proceder-se-á eleição até dez dias após a promulgação desta lei.

Art. 17 - A Defensoria Pública promoverá, até trinta dias após a promulgação desta lei, a atualização dos membros da Instituição e a reciclagem funcional do pessoal de apoio.

Art. 18 - Ficam estendidos aos Advogados de Ofício aposentados até a data da promulgação da presente, todos os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos Defensores Públicos, inclusive quanto a nomenclatura dos cargos, nos termos do art. 40, § 4.º da Constituição da República.

Art. 19 - Fica reservado aos portadores de deficiência, o percentual de cinco por cento dos cargos integrantes do quadro de pessoal da Defensoria Pública, respeitadas as exigências funcionais e qualificações para ocupação do cargo ou função, cujos critérios de admissão serão definidos no Regimento Interno.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de CR\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) necessário ao atendimento das despesas decorrentes desta lei, para o exercício de 1990.

Parágrafo único - O orçamento previsto para o Departamento de Assistência Judiciária da Secretaria de Estado da Justiça para o exercício de 1990, se transferirá para a Defensoria Pública, na conformidade da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 1990.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

José Alves Pacifico

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Jayth de Oliveira Chaves

Secretário de Estado de Governo

Paulo Herban Maciel Jacob Filho

Secretário de Estado de Administração

José Augusto de Almeida

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Tancredo Castro Soares

Secretário de Estado da Saúde

Liberato Viana Barroso

Secretário de Estado de Produção Rural e Abastecimento

José Melo de Oliveira

Secretário de Estado de Cultura

Raul de Queiroz Menezes Veiga

Secretário de Estado do Trabalho e Bem Estar Social

Ceres Calpurnia Borges Melo

Secretária de Estado de Comunicação Social

Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

Secretário de Estado para Promoção do Desenvolvimento das

Áreas de Fronteiras

ANEXO I (5)

QUADRO ÚNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
Defensor Público Geral do Estado	01
Subdefensor Público Geral	01
Corregedor Geral	01
Defensor Público de 1ª Classe	21
Defensor Público de 2ª Classe	28
Defensor Público de 3ª Classe	35
Defensor Público de 4ª Classe	Quantidade
- Itacoatiara	03
- Parintins	03

VALIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

. Humaitá	02
. Manacapuru	02
. Manicoré	02
. Maués	02
. Tabatinga	02
. Tefé	02
. Alvarães	01
. Amaturá	01
. Anamá	01
. Anori	01
. Apuí	01
. Atalaia do Norte	01
. Autazes	01
. Barcelos	01
. Barreirinha	01
. Benjamin Constant	01
. Beruri	01
. Boa Vista do Ramos	01
. Boca do Acre	01
. Borba	01
. Caapiranga	01
. Canutama	01
. Carauari	01
. Careiro	01
. Careiro da Várzea	01
. Codajás	01
. Eirunepé	01
. Envira	01
. Fonte Boa	01
. Guajará	01
. Ipixuma	01
. Iranduba	01
. Itamarati	01
. Itapiranga	01
. Japurá	01
. Jurá	01
. Jutai	01
. Lábrea	01
. Manaquiri	01
. Marã	01
. Nhamundá	01
. Nova Olinda do Norte	01
. Novo Airão	01
. Novo Aripuanã	01
. Pauini	01
. Presidente Figueiredo	01
. Rio Preto da Eva	01
. Santa Isabel do Rio Negro	01
. Santo Antônio do Itá	01
. São Gabriel da Cachoeira	01
. São Paulo de Olivença	01
. São Sebastião do Uatumã	01
. Silves	01
. Tapaná	01
. Tonantins	01
. Uarini	01
. Urucará	01
. Uruçurituba	01

ANEXO II (19)
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Assessor	AD-1	3
Chefe de Gabinete	AD-1	1
Diretor	AD-1	4
Coordenador Técnico	AD-1	6
Coordenador	AD-1	1
Assistente Jurídico	AD-1	2
Diretor Adjunto	AD-2	4
Supervisor	AD-2	1
Gerente	AD-2	18
Auxiliar Técnico	AD-3	2

ANEXO III (18)
CARGOS EFETIVOS

Quant.	Denominação	Nível
06	Assistente Social de 1ª Classe	-
10	Assistente Social de 2ª Classe	-
06	Psicólogo de 1ª Classe (21)	-
10	Psicólogo de 2ª Classe (21)	-
08	Assessor Técnico	-
03	Bibliotecário	11
03	Digitador	11
08	Técnico Nível Superior	11
15	Assistente Técnico	10
15	Assistente Técnico	09
20	Agente Administrativo	08
03	Motorista	08
04	Auxiliar de Serviços Gerais	06
04	Auxiliar de Serviços Gerais	05
01	Assistente Administrativo	-
02	Auxiliar Administrativo	-
01	Cozinheira	-
01	Motorista Governamental	-

01	Técnico em Contabilidade	-
02	Telefonista	-

ANEXO IV (13)

Classe	Vencimento	Representação	Gratificação Defensorio (R\$)
1ª Classe	231,89	127,84	6.502,28
2ª Classe	211,70	115,05	6.279,98
3ª Classe	190,53	103,55	4.700,00
4ª Classe	171,48	93,20	3.700,00

ANEXO V (19)
GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA

Função	Gratificação Temporária (R\$)
Defensor Público Geral	10.000,00
Subdefensor Público Geral	9.000,00
Corregedor Geral	7.000,00
Subcorregedores Gerais	5.600,00

ANEXO VI (22)

Cargo	Vencimento (R\$)	Representação (R\$)
Assistente Social de 1ª Classe	211,70	115,05
Assistente Social de 2ª Classe	136,00	117,76
Psicólogo de 1ª Classe	211,70	115,05
Psicólogo de 2ª Classe	136,00	117,76
Assessor Técnico	136,00	117,76

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2.005.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

- Redação conferida pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 14, de 11 de maio de 1.995.
- Artigo remunerado, bem como os seguintes, em face da revogação do artigo 8.º, original, pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 14/95, que também determinou a remuneração dos dispositivos subsequentes.
- Artigo remunerado, bem como os seguintes, em face da revogação dos artigos 8.º e 12, originais, pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 14/95, que também determinou a remuneração dos dispositivos subsequentes.
- Tem-se como derogadas as expressões finais do artigo (com exceção do disposto no artigo 63 da presente Lei, que será de 2/3 (dois terços) do supramencionado Colegiado.), em face da revogação do artigo 63 original, pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 14/95.
- Lei Complementar n.º 20, de 03 de setembro de 1.998.
- Inciso III do artigo 18 derogado, em face do disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 31, de 28 de dezembro de 2.001.
- Parágrafo único acrescido pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 14/95.
- Lei Complementar n.º 31, de 28 de dezembro de 2.001.
- Artigo remunerado, bem como os seguintes, em face da revogação dos artigos 8.º, 12, 30 e 31, originais, pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 14/95, que também determinou a remuneração dos dispositivos subsequentes.
- A Constituição da República (Emenda n.º 19/98 e § 3.º do artigo 41) estabelece o prazo de 03 (três) anos.
- Artigo remunerado, bem como os seguintes, em face da revogação dos artigos 8.º, 12, 30, 31 e 63, originais, pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 14/95, que também determinou a remuneração dos dispositivos subsequentes.
- A redação deste artigo está superada em face do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 20, de 03 de setembro de 1.998, e no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 22, de 25 de junho de 1.999, assim vigentes:
Lei Complementar n.º 20/98 (redação do artigo 4.º determinada pela Lei Complementar n.º 31/2001):
"Art. 3.º Os vencimentos do Defensor Público compreendem vencimentos, constituídos por vencimento-padrão e representação e vantagens na forma da Lei.
Art. 4.º A Gratificação do Defensorio é vantagem permanente relativa à natureza do trabalho, concedida ao Defensor Público pelo efetivo exercício de suas atribuições

e pelo desempenho de cargo ou função de confiança na estrutura da Defensoria Pública, extensiva aos inativos.

Lei Complementar n.º 22/99 (redação do artigo 3.º determinada pela Lei Complementar n.º 31/2001):

"Art. 3.º - A percepção da Gratificação do Defensorio pelos Defensores Públicos do Estado, por força do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 20, de 03 de setembro de 1.998, é condicionada ao exercício do cargo em regime de tempo integral, ficando a anual jornada de trabalho acrescida de duas horas diárias."

- A redação do Anexo IV é a conferida pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 20/98.
- As expressões finais deste dispositivo (... "nem a cinco por cento entre os da classe final e os do Defensor Público Geral."), suprimidas pela Lei Complementar n.º 22/98, foram objeto de repristinação pela Lei Complementar n.º 27, de 04 de julho de 2.001.
- Lei Complementar n.º 22, de 25 de junho de 1.999.
- Artigo 4.º da Lei Complementar n.º 22/99:

"Art. 4.º Os Defensores Públicos do Estado quando aposentados ficarão vinculados ao Órgão Central do Sistema de Pessoal, para fins administrativos e financeiros.

Parágrafo único - Os processos de aposentadoria dos Defensores Públicos do Estado serão instruídos pela Defensoria Pública do Estado e submetidos à Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, para exame e posterior encaminhamento ao Governador do Estado."

- Os proventos de inatividade do servidor posto em disponibilidade são proporcionais ao tempo de serviço, conforme determina o § 3.º do artigo 41 da Constituição da República (Emenda Constitucional n.º 19/98).
- Acrescido dos cargos de provimento efetivo transferidos para a Defensoria em consequência da reestruturação de seus titulares, na forma da legislação vigente.
- Redação conferida pela Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004.
- Parágrafo acrescido pela Lei Promulgada n.º 51/04.
- Cargo acrescido pela Lei Promulgada n.º 51/04.
- Anexo VI do artigo pela Lei Promulgada n.º 51/04.
- Revogado pela Lei Promulgada n.º 51/04.
- A redação deste parágrafo único está superada em face do disposto no § 1.º do artigo 19, com redação dada pela Lei Promulgada n.º 51/04.
- Lei Complementar n.º 14/90:
"Art.6.º Para a complementação da estrutura organizacional de que trata o art. 7.º modificado por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a simbologia dos cargos em comissão e das funções gratificadas previstas no Anexo II da LC n.º 01/90."
- O inciso VI do artigo 100 da Constituição Estadual foi revogado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 36, de 13 de dezembro de 1999.

DECRETO N.º 24.855, DE 18 DE MARÇO DE 2005

REGULARIZA a promoção e o enquadramento de servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que os Decretos n.º 15.248, de 11 de fevereiro de 1.993, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 12 do mesmo mês e ano e 16.952, de 22 de janeiro de 1.996, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data, apresentaram incorreções quanto a promoção e o enquadramento de servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, a necessidade de proceder às correções com vistas a regularizar a situação funcional da servidora e o que consta do Processo n.º 7778/2.004-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam corrigidas a promoção e o enquadramento da integrante da carreira do Magistério Público Estadual, de acordo com as especificações do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - Os efeitos das correções efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem dos atos retificados.

Art. 2.º - Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2.005.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

VERA LUCIA MARQUES EDWARDS
Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino
VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO